

Processo nº 5021/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Paulo Barbosa Coelho, Prefeito, CPF nº 695.418.929-49, residente e domiciliado na Fazenda Lagoa Azul, Et. São Pedro, s/nº, Zona Rural, CEP nº 65.995-000, Feira Nova do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Feira Nova do Maranhão/MA. Posição Financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Parecer prévio pela desaprovação da contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça para fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA para fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 124/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de Governo do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, ex-Prefeito, com fulcro no arts. 8º, §3º, inciso III, 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades remanescentes a seguir descritas:

- 1.1. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida). A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 66,22% do "total" da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (Item 1.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 9313/2017 UTCEX03-SUCEX11);
 - 1.2. Limites legais dos gastos. Demonstração do percentual mínimo para aplicação na saúde. A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Feira Nova do Maranhão/MA aplicou 11,09% em despesas com saúde, descumprindo os limites previstos no art. 198 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). (Item 3.1 (a) do RI nº 9313/2017 UTCEX03-SUCEX11);
 - 1.3. Transparência (Lei nº 131/2009). Art. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da LC nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Item 4 (a) do RI nº 9313/2017 UTCEX03-SUCEX11).
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais;
 3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
 4. Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;
 5. Encaminhar à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
 6. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
 7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Relator

Em 26 de outubro de 2022 às 10:03:59

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Em 27 de outubro de 2022 às 09:16:40

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 07 de novembro de 2022 às 10:42:18